

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 301/2021

## PROJETO DE LEI Nº 301/2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Autora:** Deputada CELINA LEÃO

**Relatora:** Deputada TIA ERON

## I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, que tramita sob regime de urgência (art. 155 do RICD) e que está sujeito à apreciação do Plenário, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O texto é composto por cinco artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210165045800>



Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141 .....

Parágrafo único – Aplica-se a pena em dobro, se o crime:

I - é cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; ou

II - mediante paga ou promessa de recompensa.” (NR)

“Art. 147 .....

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 2º Nos crimes deste artigo somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310 .....

§ 1º .....(transformação do parágrafo único) .....

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica do autor para efeito de controle do cumprimento das medidas protetivas eventualmente aplicadas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 .....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210165045800>



\* C D 2 1 0 1 6 5 0 4 5 8 0 0 \*

VI - monitoração eletrônica do agressor. ....

§ 5º A monitoração eletrônica deverá ser aplicada, isolada ou cumulativamente com outras medidas protetivas de urgência, quando não for cabível a decretação da prisão preventiva." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ao projeto principal não foram apensados outros expedientes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como do mérito.

A peça foi apresentada em 08/02/2021 e, no dia 11/03/2021, houve a oferta do Requerimento de Urgência nº 433/2021 para que ocorresse a sua inclusão na ordem do dia, restando devidamente aprovado.

Designada Relatora de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este órgão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto *sub examine*, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição Federal.



Com relação à **juridicidade**, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se as normas consagradas na proposição não estão de acordo com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998, conforme será exposto. Todavia, as inconsistências serão devidamente sanadas no Substitutivo ora ofertado.

O art. 141 do Código Penal contém, além do *caput* e dos incisos, dois parágrafos. O primeiro trata de causa de aumento de pena, na hipótese de o crime ser cometido mediante paga ou promessa de recompensa; por sua vez, o segundo, que havia sido incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, foi vetado.

Dá-se que o expediente em questão promove a criação de um parágrafo único, onde consta a causa de aumento de pena mencionada acima, bem como a nova disposição, desconsiderando o parágrafo segundo vetado. Todavia, trata-se de previsão vedada, segundo leciona a alínea “c” do inciso III do art.12 da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

“c) **é vedado o aproveitamento do número de dispositivo** revogado, **vetado**, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, **devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão** ‘revogado’, ‘**vetado**’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;”

(Grifei)

Há que se apontar que a redação proposta conduz a revogação tácita do § 2º do art. 141 do Código Penal, já que o veto mencionado foi derrubado em 19.04.2021 por 439 votos nesta Casa de Leis e 50 votos no Senado da República. O mencionado dispositivo estabelece:



*§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.*

As redes sociais de computadores constituem um dos principais instrumentos para a prática de crimes na sociedade do século XXI, razão pela qual deve ser ajustada a proposta nesse ponto a fim de contemplar a violência moral praticada em contexto de violência doméstica e familiar por esse meio, até porque o art. 68 do Código Penal determina que no concurso de duas causas de aumento de pena o juiz deve aplicar somente uma delas, razão pela qual o cuidado mencionado com a técnica legislativa.

A progressividade legislativa em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher exige que a revisão do capítulo intitulado “Dos Crimes Contra a Honra”, a fim de contemplar a *violência moral* prevista na Lei Maria da Penha, como por exemplo, a inocuidade da manutenção da ação penal privada. O uso dessa ferramenta dificulta o acesso à justiça, impondo-lhe prazo exíguo e conhecimento jurídico que a vítima não possui e nem lhe é informado, sendo que mais de noventa por cento desses crimes sequer são investigados por estarem submetidos a prazo decadencial de seis meses para o oferecimento de queixa-crime. O recrudescimento de tutela penal perpassa pela efetividade da aplicação de suas reprimendas, a fim de que se confira a máxima efetividade dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é preciso observar que o arcabouço legislativo pátrio tem por dever coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo, para tanto, de mecanismos aptos à proteção, com eficácia e eficiência, da vítima. Para tanto, conta, além dos Diplomas Penal e Processual Penal, com a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Ocorre que, como é cediço, a proteção da vítima e a adequada punição do infrator encontram-se em dissonância com a realidade, cabendo a esta Casa Legislativa realizar modificações nas normas supracitadas, conforme pretensão veiculada no projeto de lei em análise.



Como bem salientado na justificção que acompanha o expediente ora apreciado, a proposta tem por escopo o endurecimento da repressão nos casos envolvendo o cometimento de violência doméstica.

Nesse diapasão, prevê a aplicação de majorante ~~pena dobrada~~ quando se tratar da prática de crime contra a honra, desde que perpetrado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ~~ou quando levado a efeito mediante paga ou promessa de recompensa.~~

Ademais, cria uma qualificadora no crime de ameaça, preconizando, para tanto, a sanção de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, caso a conduta ocorra no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. ~~Não obstante, exige também para essa hipótese, a oferta de representação para que ocorra o devido processamento.~~

Sobre os temas tratados, indispensável a transcrição de excertos da justificção que acompanha o expediente:

“(…) De regra, percebe-se que a ameaça, juntamente com os crimes contra a honra, são as figuras típicas de maior incidência no caso de violência contra a mulher. Além de merecer reprimenda mais gravosa, no caso da ameaça não é raro que o agressor concretize o crime, resultando, muitas vezes, em feminicídio.

Ademais, a pena muito baixa prejudica a proteção à mulher, uma vez que dificulta a decretação e/ou a manutenção da prisão preventiva, uma vez que ela acaba se estendendo por prazo maior que o previsto para a própria pena, obrigando a concessão de liberdade ao agressor, mesmo que ainda ofereça grave risco à vítima.

Vale mencionar que os crimes contra a honra e a ameaça são aqueles de maior incidência no contexto da violência doméstica, porém não possuem nenhum tratamento mais gravoso, como ocorre, por exemplo, no caso de crime de lesão corporal, cujos §§ 9º e 10 do art. 129 do CP preveem uma causa de aumento de pena nessas circunstâncias.

(…)”

Outrossim, objetiva-se, mediante a modificação do Código de

Processo Penal, bem como da Lei Maria da Penha, determinar a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210165045800>



obrigatoriedade de utilização da monitoração eletrônica no aludido ofensor e quando se tratar do contexto retromencionado. Assim, estipula-se que o citado gravame deverá ser aplicado, isolada ou cumulativamente com outras medidas protetivas de urgência, quando não for cabível a decretação da prisão preventiva.

Como bem ressaltado na justificção:

“(…)

Importante destacar que a obrigatoriedade da monitoração eletrônica do agressor é medida razoável, na medida em que serve como alternativa à prisão, bem como é a medida necessária para assegurar que ele não vá se aproximar da vítima.

Desta forma, os bens jurídicos em conflito (liberdade do autor do crime x integridade física da vítima) são sopesados no sentido de que nenhum deles é anulado em função do outro. Nesses termos, espera-se que o sistema judicial e de segurança pública seja reforçado, especialmente assegurando mecanismos de efetiva proteção da mulher vítima de violência doméstica.

(…)”

Trata-se, portanto, de comando indispensável, diante das peculiaridades e da natureza da violência em discussão, a fim de garantir a eficácia das normas, que é a real e efetiva proteção da mulher.

Realizadas tais considerações, constata-se que a prática delituosa, quando perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, reveste-se de maior gravidade, o que demanda a adoção de regras mais rigorosas, a fim de prevenir a sua ocorrência, bem como de punir eventual transgressor dos seus comandos. Nessa linha de raciocínio, a supressão da necessidade de representação se encontraria em harmonia com o microssistema de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, eliminando-se obstáculos para que haja resposta penal efetiva a prática de crimes dessa espécie. A esse respeito a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 estabelece:



Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

.....  
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nessa ordem de ideias, não mais se justifica a manutenção de imunidade penal ao agressor ou seus procuradores para que irroguem ofensas em juízo, uma vez que a busca por uma resposta penal não pode ser em si mesma fonte de vitimização e desestímulo a novas denúncias para potenciais vítimas, gerando cifras ocultas.

De outra parte, a especificidade do combate a violência doméstica e familiar contra a mulher não permite que a mera retratação em juízo seja suficiente para que haja a extinção da punibilidade do agressor, consoante o vigente art. 143 do Código Penal, sendo necessário que haja a *efetiva reabilitação e reeducação do agressor, sem prejuízo da restauração da dignidade da vítima*, por meio de práticas restaurativas levadas a cabo pelo titular da ação penal. Disso decorre a necessidade de modificação da natureza da ação penal nos crimes contra a honra, eis que em que pese sejam os crimes com maior incidência, sua impunidade resulta de uma somatória de fatores, tais como as ínfimas penas cominadas, o desconhecimento da vítima de que possui o ônus de interpor a ação penal, não bastando levar ao conhecimento da autoridade policial os fatos ocorridos e a ausência de políticas criminais voltadas a efetiva reabilitação e reeducação do agressor. A eliminação de obstáculos que permitam o acesso à justiça se faz necessária, considerando-se ainda que o *tempo da vítima* nem sempre coincide com o *tempo do delito*. Nessa linha de raciocínio, se propõe ainda a revogação do art. 145 do Código Penal.

A introdução da possibilidade do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional nos crimes em comento visa dar efetividade a resposta estatal, pois nos moldes em vigor a mera retratação extingue a punibilidade do agressor, sem que haja sua efetiva reabilitação e reeducação, frustrando-se a tutela dos direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com risco de vitimizações adicionais ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210165045800>





secundárias. A Lei Maria da Penha ao proibir a aplicação da Lei n. 9.099/95 nos parece que disse mais do que pretendia, eis que na realidade o seu escopo era a banalização da punição da violência contra a mulher que não pode ter como resposta penal a mera imposição de cestas básicas ou penas pecuniárias sem valores significativos. Assim, deve ter previsão específica a fim de que não conduza a equívocos interpretativos que impeçam a proteção da vítima e a reabilitação e reeducação do agressor, de sorte que deve possuir requisitos específicos conduzidos pelo titular da ação penal.

Portanto, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas no Sistema Legal, apresenta-se **conveniente e oportuno** o recrudescimento da resposta penal e processual penal imposta ao infrator, razão pela qual a aprovação dos comandos dispostos no expediente apreciado é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto:

- a) no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 301/2021; e
- b) no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 301/2021 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada **TIA ERON**  
**Relatora**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2021**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141 .....

§1º — ~~Aplica-se a pena em dobro, se o crime é cometido:~~

~~I — no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; ou~~



~~II – mediante paga ou promessa de recompensa.~~

.....” (NR)

“Art. 141.....

§ 3º Se o crime é cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplica-se em quádruplo a pena.

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II – a manifestação desfavorável emitida por agente público, em apreciação ou informação relativa a sua atuação funcional, no exercício de seu dever de comunicação social.

Art. 143 – É isento de pena o agente que se retrata antes da sentença condenatória, salvo nas hipóteses do art. 141, § 3º.

Parágrafo único. Poderá ser concedido o benefício supra, a critério do juízo, nas hipóteses em que a retratação é precedida de prévia reabilitação e reeducação do ofensor e restauração da dignidade da vítima, desde que necessário e suficiente para a prevenção e reparação da prática do crime.

Art. 145 – (Revogado).

“Art. 147 .....

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

~~§ 2º Nos crimes previstos neste artigo somente se procede mediante representação.” (NR)~~

§ 2º A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na hipótese do § 1º, fica condicionada a participação do agressor em conferência familiar que tenha por objetivo a sua



efetiva reabilitação e restauração da dignidade da vítima.

§ 3º Entende-se por conferência familiar a prática restaurativa conduzida pelo Ministério Público que pode conduzir a celebração de plano de restauração entre as partes, resguardada a integridade física, moral e psicológica da vítima por intermédio de salas presenciais ou virtuais que garantam a ausência de contato com o agressor.

§ 4º O plano a que se refere o inciso supra deve ser submetido o plano a homologação judicial para garantir a restauração da dignidade da vítima direta e indireta e a reeducação do agressor, ainda que as partes não mantenham mais relacionamento entre si.

Art. 3º Os arts. 28 e 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a ter seguinte redação:

Art. 28-A.....

§ 15º. A proibição a que se refere o § 2º, inciso IV não abrange os arts. 138, 139, 140, 147 e 147-A do Código Penal, desde que o agressor se comprometa a participar de conferências familiares, das quais resulte plano de restauração da dignidade da vítima, reabilitação e reeducação do agressor, observando-se os demais critérios previstos nos incisos anteriores.

§ 16º. A ausência de comprometimento efetivo com o plano de reabilitação e reeducação pelo agressor, tais como a frequência a palestras, cursos, oficinas, prestação de serviços comunitários e adoção de medidas tendentes a eliminar o dano causado a vítima implicará na rescisão do acordo.

“Art. 310 .....

.....  
 §2º-A Nos casos de prisão em flagrante envolvendo a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica do autor.

.....” (NR)



Art. 4º Os arts. 22, 24 e 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 .....

VIII - monitoração eletrônica do agressor.

IX – obrigação de participar de conferências familiares ou comunitárias e outras práticas restaurativas conduzidas pelo Ministério Público.

....." (NR)

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher e desenvolverá práticas restaurativas voltadas a reabilitação e reeducação do agressor e a restauração da dignidade da vítima violada, nas hipóteses admitidas em lei.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Parágrafo único. A proibição acima não se estende as hipóteses do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995., desde que cumuladas com medidas protetivas de frequência a grupos reflexivos, de apoio, conferências familiares e o agressor comprove sua reabilitação durante o período de prova.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada **TIA ERON**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210165045800>

